

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 14052/001.321/92-95

NCA

Sessão de 26 de abril de 1995

ACORDÃO Nº. 102-29.826

RECURSO Nº. : 76.620 - PIS-DEDUÇÃO EXS.: 1987 e 1988

RECORRENTE : ATLANTIDA MOVEIS LTDA

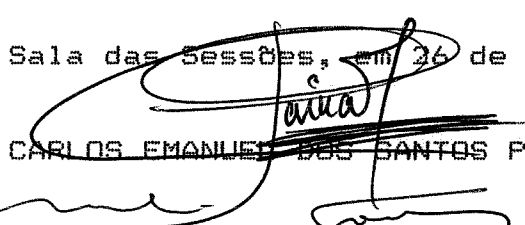
RECORRIDA : DRF - BRASILIA - DF

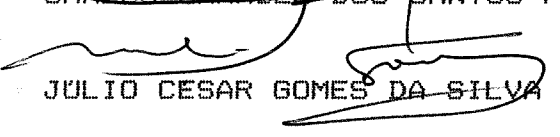
PIS-DEDUÇÃO - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ATLANTIDA MOVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a nulidade da decisão de 1ª instância a fim de que outra seja prolatada de acordo com o que for decidido no processo principal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA - RELATOR

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL.
SESSÃO DE: 19 MAI 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, José Carlos Passuello e José Clóvis Alves.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 14052/001.321/92-95

RECURSO Nº.: 76.620

ACORDÃO Nº.: 102-29.826

RECORRENTE : ATLANTIDA MOVEIS LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata o presente processo de recurso contra a decisão do Delegado da Receita Federal que manteve a exigência contida no Auto de Infração de fls. 01/05.

A exigência se refere a crédito tributário de PIS-DEDUÇÃO e seus acréscimos, cuja incidência sobre Imposto de Renda está prevista no artigo 3º Alínea "A", parágrafo 1º da Lei Complementar Nº 7/70 e artigo 408 do RIR/80 e decorre de lançamento de IRPJ no Processo Nº 14052/001.320/92-22.

Impugnação tempestiva e idêntica a do processo matriz.

Contraditando a impugnação, a decisão de 1ª Instância afirma que, se tratando de ação reflexa, a conexão deste com o processo que lhe dá origem é matéria que não comporta qualquer discussão, valendo dizer que a decisão proferida no processo base influirá decisivamente neste.

No recurso o Recorrente reitera os argumentos usados na Impugnação e requer a nulidade do Auto de Infração.



E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 14052/001.321/92-95

ACORDAO No 102-29.826

V O I O

Conselheiro Júlio César Gomes da Silva, Relator:

O recurso está revestido das formalidades legais e nele o Contribuinte repete os mesmos argumentos apresentados no processo matriz, já apreciados nos mínimos detalhes pela autoridade recorrida e pela 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes.

Na decisão do recurso interposto no processo matriz, foi declarada a nulidade da decisão monocrática.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto para ser reconhecida a nulidade da decisão monocrática.

Brasília, 26 de abril de 1995.


Júlio César Gomes da Silva - Relator.